

LEI Nº 027.

QUE DISPÕE SOBRE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILA RICA - MT, DE FIRMAR CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE, PARA FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA RICA - MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado, a firmar termos de Convênio com o Ministério de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, objetivando a construção de habitações pelo Programa de Moradia.

Artigo 2º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a participar do Programa da Moradia, com contrapartida de terreno(s) e infra-estrutura básica à execução do Projeto de construção de 70 (setenta) unidades habitacionais.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal de finirá mediante Decreto(s) o(s) terreno(s) no qual(is) os localizará (ão) o(s) projeto(s) para o Programa Mutirão da Moradia.

Artigo 3º - A infra-estrutura básica e que alude o Art. 2º, deverá ser composta de:

- I - Terreno.
- II - Planta de Construção.
- III - Ruas.
- IV - Abastecimento de Água.
- V - Fornecimento de Energia Elétrica.

Artigo 4º - Para implantação do Programa Mutirão da Moradia, o Executivo Municipal celebrará contratos com os mutuários, nas seguintes condições:

- I - O contrato será de cessão de uso.
- II - O prazo de contrato de cessão de uso, será de 10 anos (dez anos).

III - Ao mutuário será garantido o direito de preferência à aquisição em definitivo do imóvel cedido, após o prazo previsto, mediante o pagamento do valor equivalente a 03 (trez) prestações à época de aquisição em termo definitivo.

QUE CUMPRIR SEJA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PAL DE VILA RICA - MT, DE FIRMA CONVENI  
COM O MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO URBAN  
NO E MEIO AMBIENTE, PARA FINS DE ESPECI  
FICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

OPRETEITO MUNICIPAL DE VILA RICA - MT, E  
CO SABER QUE A Câmara Municipal aprovou e  
em sessão a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal, em  
concordância com o Ministério de Desenvolvi-  
mento Urbano e Meio Ambiente, objetivando a construção de habitações  
para Programa de Moradia.

Artigo 2º - Fica autorizada a Poder Execu-  
tivo Municipal a participar do Programa de Moradia, com característi-  
ca de terreno(s) e infra-estrutura básica a execução do Projeto de  
construção de 20 (vinte) unidades habitacionais.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal de  
Vila Rica mediante Decreto(s) ou Portaria(s) no qual(is) se localizarem  
(do) o(s) projeto(s) para o Programa Moradia de Moradia.

Artigo 3º - A infra-estrutura básica e que  
abunde o Art. 2º, deverá ser composta de:

- I - Terreno;
- II - Planta de Construção;
- III - Ruas;
- IV - Abastecimento de Água;
- V - Fornecimento de Energia Elétrica.

Artigo 4º - Para implantação do Programa M  
Moradia de Moradia, o Executivo Municipal celebrará contratos com os  
mutuários, nas seguintes condições:

- I - O contrato será de cessão de uso;
- II - O prazo de contrato de cessão de uso,  
será de 10 (dez) anos;
- III - O mutuário será garantido e divido  
preferência à aquisição em definitivo do imóvel cobido, após o prazo  
previsto, mediante o pagamento do valor equivalente a 02 (dois) por  
cento do preço de aquisição em definitivo.

IV - Em caso de morte do mutuário, dár-se-à como finda a cessão de uso do imóvel, sendo esse escriturado aos seus herdeiros sem qualquer ônus.

V - Em caso de invalidez permanente do mutuário, dár-se-à como finda a cessão de uso do imóvel, sendo esse es criturado ao mutuário, sem qualquer ônus.

VI - Em qualquer dos casos previstos nos incisos IV e V, as prestações em atrazo na data do sinistro, deverão ser pagas.

VII - A prestação mensal referente ao uso, do imóvel cedido a ser pago pelo mutuário será de 05<sup>o</sup>/o (cinco por cento) do salário mínimo, a qual será corrigida de acôrdo com a variação d do mesmo.

VIII - O mutuário ficará obrigado a usar o imóvel ecedido como residência e de seus familiares, não podendo cedê-- los, transferí-lo, doá-lo ou emprestá-lo a qualquer título.

IX - Ao Executivo Municipal será facultado o direito de dar como cancelado o contrato de cessão de uso e a conseqüente retomada do imóvel cedido, caso ocorra qualquer das hipóteses, previstas no inciso anterior ou na falta do pagamento de mais de 03 (.. trez) prestações mensais consecutivas ou não por parte do mutuário.

Artigo 5<sup>o</sup> - Fica instituído o Fundo Rota tivo de Habitação, formado com recursos oriundos do pagamento das pres tações dos mutuários, previsto nos contratos de cessão de udo destas u nidades habitacionais, o qual será administêado pelo Executivo Municipal

Artigo 6<sup>o</sup> - O Executivo Municipal fica a utorizado a alocar recursos financeiros para o Fundo Rotativo de Habita ção, na ordem de 03<sup>o</sup>/o (trez por cento) da arrecadação mensal do impos to ICM.

Parágrafo Único - Os recursos provenien tes deste Fundo, serão aplicados unicamente no Programa de Habitação de famílias com renda mínima de até 03 (trez) salários mínimos.

Artigo 7<sup>o</sup> - Os recursos do Fundo Rotati vo de Habitação serão depositados em conta bancária, especialmente aber ta e sobre elee será feito controle contábil específico.

Artigo 8<sup>o</sup> - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

João Rosa do Carmo  
PREFEITO

Vila Rica, 25 de agosto de 1.987.

IV - Em caso de morte do mutuário, dê-se-lhe como fidejussor a esposa de uso de imóvel, sendo esse assentado nos seus documentos sem qualquer ônus.

V - Em caso de inválida permanência do mutuário, dê-se-lhe como fidejussor a esposa de uso de imóvel, sendo esse assentado nos seus documentos sem qualquer ônus.

VI - Em qualquer dos casos previstos nos incisos IV e V, as prestações em atraso no mês de ajuízo, deverão ser pagas.

VII - A prestação mensal referida nos incisos IV e V, será paga pelo mutuário até de 02% (dois por cento) de salário mínimo, e aqui será corrigida de acordo com a variação do mesmo.

VIII - O mutuário ficará obrigado a usar o imóvel como residência e de seus familiares, não podendo cedê-lo, transferi-lo, doá-lo ou emprestá-lo a qualquer título.

IX - A Executiva Municipal será facultada o direito de dar como cancelado o contrato de cessão de uso e a consequente retomada do imóvel cobido, caso ocorra qualquer das hipóteses, previstas no inciso anterior ou na falta do pagamento de mais de 03 (três) prestações mensais consecutivas ou não por parte do mutuário.

Artigo 5º - Fica instituído o Fundo Habitacional, formado com recursos oriundos do pagamento das prestações dos mutuários, previsto nos contratos de cessão de uso de imóveis, a qual será administrada pela Executiva Municipal.

Artigo 6º - O Executivo Municipal fica autorizado a aplicar recursos financeiros para o Fundo Habitacional de Habitação, no orden de 02% (dois por cento) da arrecadação mensal de impostos de 10%.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes do Fundo Habitacional, serão aplicados unicamente no Programa de Habitação de famílias com renda mínima de até 03 (três) salários mínimos.

Artigo 7º - Os recursos do Fundo Habitacional de Habitação serão depositados em conta bancária, especialmente aberta e sobre elas será feito controle contábil específico.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Rica, 25 de agosto de 1987.

*[Handwritten signature and stamp]*